

Cooperação internacional e quebra de sigilo bancário

**5º Turma do STJ considera
válida prova bancária obtida no
exterior sem autorização
judicial
(AResp nº 701.833/SP)**

Sigilo bancário no Brasil

**Sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal
(art. 5º, X e XII da CF)**

**Quebra de sigilo bancário é a relativização dessa
garantia, que ocorre em hipóteses excepcionais, como
recurso de investigação**

**Medida precisa de autorização judicial para ser
decretada, nos termos da Lei Complementar 105/01,
que discorre sobre o sigilo bancário no Brasil**

AResp 701.833/SP

Sigilo Bancário e Cooperação Internacional

Caso envolvendo delito de evasão de divisas, no qual as autoridades brasileiras receberam dados bancários de movimentações suspeitas nos EUA

5ª Turma do STJ analisou validade de aspectos procedimentais envolvendo cooperação internacional e quebra de sigilo bancário



Necessidade de intervenção das autoridades centrais no procedimento de cooperação internacional

Licitude de prova e necessidade de autorização judicial em relação à dados bancários oriundos de investigação em curso no exterior

ASPECTOS PRINCIPAIS DO JULGADO

Necessidade de intervenção das autoridades centrais nos pedidos de cooperação internacional

- Colaboração entre Brasil e EUA é regulamentada por Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty);
- Procedimento previsto pelo art. 4º, que envolve a participação das autoridades centrais, não é a única maneira de cooperação possível;
- MLAT também prevê "qualquer outra forma de assistência" (art. 1º, n. 2, "h") e "ajuste ou prática bilateral cabível (art. 17);
- Respeitadas as garantias processuais, não haveria prejuízo - e tampouco nulidade das provas obtidas - na cooperação direta entre agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais.

ASPECTOS PRINCIPAIS DO JULGADO

Necessidade de autorização judicial em relação à dados bancários oriundos de investigação em curso no exterior

- De acordo com o art. 13 da LINDB, a licitude da obtenção de provas deve ser aferida de acordo com o estado de origem;
- No caso analisado, os valores foram mantidos em Nova York, motivo pelo qual a licitude da obtenção da prova deve ser avaliada segundo legislação do Estado de Nova York;
- Não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local;

Pontos de destaque

Importante analisar regulamentação do procedimento de cooperação internacional com cada país

A desnecessidade de intervenção das autoridades centrais foi aferida a partir de previsão de acordo bilateral entre EUA e Brasil. Por isso, é importante avaliar o procedimento de cooperação em relação a cada país especificamente

Solicitações de cooperações internacionais oriundas do Brasil precisam de autorização judicial

No caso analisado pela 5ª Turma do STJ, a Suprema Corte do Estado de Nova York havia determinado o envio de documentos bancários relativos a movimentações financeiras consideradas suspeitas para o Ministério Público Brasileiro, paralelamente às investigações brasileiras,

Ou seja, não se trata de pedido de cooperação que partiu das autoridades brasileiras, pois, nesse casos, nos termos do art.13 da LINDB, seria necessária autorização judicial, em face das disposições da Lei Complementar nº 101/05.